

AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS DE PERÍCIA CRIMINAL: UMA ANÁLISE DO ESTADO RORAIMA

AUTONOMY OF THE CRIME LAB: AN ANALYSIS OF STATE RORAIMA

Gilmara Pinheiro de Andrade¹

gilmarapinheiro22@gmail.com

Resumo: Este artigo propõe a discussão sobre a autonomia da Perícia Criminal no Estado de Roraima, frente a uma gradativa desvinculação destes órgãos das estruturas da polícia civil, em outros estados do Brasil. Com o objetivo de evidenciar os benefícios desta autonomia, diante do quadro organizacional destes órgãos dispostos dentro das estruturas da segurança pública, que deixou uma lacuna constitucional normativa, de amplitude nacional, quanto à organização administrativa e subordinação, destes órgãos oficiais de perícia criminal.

Palavras-chave: Perícia; Autonomia; Desvinculação; Estrutura.

Abstract: This article proposes the discussion on the autonomy of the crime lab in the State of Roraima, a gradual release of these organs of civil police structures, in other States of Brazil. With the aim of highlighting the benefits of this autonomy, on the organizational framework of these organs arranged within public security structures, which left a constitutional normative gap, national amplitude, regarding the administrative organization and subordination, of these official organizations of crime lab.

Keywords: Expertise; Autonomy; Untying; Structure.

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Segurança Pública da Universidade Estadual de Roraima.

HISTÓRIA DA PERÍCIA CRIMINAL

O Código de Processo Penal Brasileiro define a natureza da atividade de perícia, como sendo indispensável para a apreciação do juiz durante o andamento de um processo judicial. Deixando claro em seu art. 159§5º, a relevância da perícia oficial criminal durante todo o curso do processo, e não apenas à fase pré-processual.

O surgimento desta atividade de verificação de vestígios para a elucidação de crimes, teve início nos países do Egito e Grécia, pela intenção de especialistas de diversas áreas em analisar determinadas matérias. O procedimento foi sistematizado por Hans Gross, reconhecido como criador do termo CRIMINALÍSTICA, tendo seu envolvimento relacionado à perícia pela sua observação da ineficácia dos métodos investigativos empregados (baseados na confissão de informações, obtidos por torturas e castigos corporais). No Brasil, a iniciativa partiu do Dr. Rafael de Sampaio Vidal, Secretário de Justiça e Segurança do Estado de São Paulo em 1913, abrindo os caminhos para a solidificação da Criminalística no país, que teve seu primeiro órgão no Rio de Janeiro em 1933 (Lima, 2012).

O PERITO CRIMINAL

A norma do caput do art. 159, do Código de Processo Penal, designa que os exames de corpo de delito e outras perícias sejam realizados por perito oficial, sendo portador de diploma de curso superior. Sua atuação acontece desde a cena onde acontece o crime, até à fase processual da persecução penal, que no art. 160 lhes incumbem da responsabilidade pela elaboração do laudo pericial, que irá conter discriminadamente o que foi examinado, e responderão aos quesitos formulados. Todavia, estas atribuições trazem consigo sobretudo, a isenção e imparcialidade dos quais estes profissionais necessitam para o desempenho de suas funções, bem como dos órgãos onde estes estão alocados.

O profissional perito tem seu vínculo às estruturas orgânicas das polícias civis e federal, com uma atuação diferenciada dentro destes órgãos voltadas para as investigações científicas, com o intuito de produzir as provas materiais para o conjunto probatório do processo judicial. Todavia, estes profissionais dentro de tais estruturas estão subordinados as polícias que atuam de forma diferenciada, sendo responsáveis pela

preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, positivadas no caput do art.144 da Constituição Federal. Desta forma não se destina ao perito o trabalho policial repressivo ou investigatório, mas a análise e avaliação de vestígios relacionados ao delito.

AUTONOMIA DA PERÍCIA OFICIAL NO BRASIL

Um dos mecanismos necessários para a modernização da Segurança Pública no Brasil, está relacionado a desvinculação das perícias de natureza criminal das estruturas das polícias judiciárias, tendo assim, autonomia técnica, científica e funcional. Possuindo uma estrutura organizacional administrativa independente, para efeitos da produção de uma prova pericial qualificada e isenta de intervenções, na elaboração dos laudos feitos pelos peritos.

Esta autonomia está assegurada na Lei nº 12.030/2009 em seu artigo 2º, que dispõe sobre as atribuições da atividade de perícia de natureza criminal:

LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial, de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional e exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médicos-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Porém, a Constituição Federal no quadro organizacional, taxativo, da segurança pública, regulado pelo artigo 144, contempla somente os seguintes órgãos: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis; Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Não dispendo sobre a organização administrativa da Perícia Criminal Oficial, deixando assim, uma lacuna em relação à vinculação deste organismo a outros dentro da segurança pública (Silva, 2016).

A ausência de uma regulamentação específica na legislação federal vem acarretando divergências, e insatisfação por parte dos peritos no Brasil, que buscam o objetivo de isenção nas investigações dos crimes, e melhores condições na execução de seu trabalho, com recursos destinados diretamente aos departamentos autônomos de perícia criminal (Instituto de Criminalística, Instituto Médico Legal e Instituto de Identificação).

Atualmente, existem vários modelos de organização administrativa da perícia criminal nos Estados da Federação. Foi detectado em um estudo realizado pelo Ministério da Justiça denominado: Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil (Brasil, 2012) uma única situação em que a atividade de perícia é vinculada diretamente ao governador do Estado, caso do Amapá.

Já contamos com dezenove (19) Estados brasileiros desvinculados da Polícia Judiciária (Silva, 2016). Sendo o Amazonas o 19º Estado brasileiro a conquistar autonomia, através do Decreto 34.969, de julho de 2014, que determina a execução imediata do art. 3º da Lei Estadual 2875/2004 e art. 6º da Lei delegada 67/2007, que vincula o Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC) diretamente à Secretaria de Segurança Pública (SSP), desvinculando-o da estrutura da Polícia Civil. Todavia, no que diz respeito a regulamentação e positivação da autonomia no âmbito federal, é uma luta da classe que vem se estendendo a anos, e aguarda aprovação da PEC 325/09 e PEC 499/10 ambas em tramitação na câmara dos deputados.

A Proposta de Emenda à Constituição 325/09 propõe o acréscimo de Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispendo sobre a perícia oficial de natureza criminal. Enquanto a PEC 499/10 pretende alterar o inciso IV e acrescentar o §10º ao art.144, incluindo a Perícia Oficial, como um órgão da Segurança Pública. Há quem discorde de que a Perícia Oficial Criminal venha a ser um órgão da Segurança Pública, mas certamente a perícia criminal exerce uma função essencial à Justiça, proposto pela PEC 325/09.

AUTONOMIA DA PERÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DE RORAIMA

No Estado de Roraima a Perícia Criminal ainda se encontra subordinada à estrutura da Polícia Civil disposta em sua Lei Orgânica, a qual está regulamentada pela Lei Complementar nº 055 de 31 de dezembro de 2001 (com alterações feita pela Lei Complementar nº 223 de 27 de janeiro de 2014).

A Lei Estadual atribui à Polícia Civil dentre suas funções a atividade de perícia criminal:

Art. 3º São funções institucionais da Polícia Civil a investigatória, a criminológica, a criminalística e a preparatória da ação penal, cabendo-lhe com exclusividade: I – exercer a atividade de polícia técnico-científica, com a realização de exames periciais e a adoção de providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios e provas de infrações penais e de suas autorias;

Quanto à estrutura organizacional da Polícia Civil, observa-se novamente esta vinculação no Capítulo III, Seção I, Art. 9º (que dispõe da sua estrutura básica, sendo elencados órgãos e serviços, os quais encontram-se nos incisos: XI – Instituto de Criminalística; XII – Instituto Médico Legal; XIII – Instituto de Identificação). Evidenciada a subordinação da perícia criminal, à estrutura da polícia civil do Estado de Roraima, logo adiante na Seção VII:

Art. 27. O Instituto de Criminalística, o Instituto Médico-Legal e o Instituto de Identificação subordina-se diretamente ao Delegado-Geral de Polícia Civil e serão coordenados pelo Departamento Técnico-Científico da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O que se tem como um ideal a curto prazo relacionado a perícia oficial de natureza criminal do Estado de Roraima, é uma autonomia parcial, esta através de sua desvinculação da polícia civil, estando diretamente ligada à Secretaria de Segurança Pública (SESP), como vem ocorrendo nos demais estados do Brasil, à espera de uma constitucionalização a nível federal, adquirindo assim uma autonomia técnica, científica e funcional total, destes órgãos.

Uma autonomia ainda que parcial dos órgãos de perícia criminal no Estado de Roraima evidenciaria uma reestruturação em parte do sistema de Segurança Pública, que

necessita de uma atenção especial por parte de autoridades e órgãos competentes designados a investir em um direito primordial de toda a sociedade, sendo ele “dever do Estado” (caput do art.144, CF). Uma Gestão de Segurança Pública, pautada em um planejamento estratégico, no qual objetive ações que visem resultados a um longo prazo, voltadas para a resolução de problemas inerentes a segurança pública, fortalecerá toda a sua estrutura, e beneficiará a todos os cidadãos do nosso estado.

Essa subordinação da perícia do estado à estrutura da polícia civil, limita os recursos destes órgãos, que necessitam dispor de orçamento específico por tratarem de atividades relacionadas à apreciação de provas e vestígios em locais do crime, bem como a análise destas em laboratórios bem estruturados. Estes dependem de uma distribuição orçamentária feita pela polícia civil, das necessidades mais urgentes, o que as deixa muitas vezes de fora do rol de prioridades, afetando diretamente o bom funcionamento dos institutos de perícia em Roraima. Como foi o caso publicado pelo portal de notícias G1 Roraima em 19 de novembro de 2015, sobre a falta de estrutura do Instituto Médico Legal (IML), constatado após fiscalização do Ministério Público do Estado (MPRR), (Por Emily Costa). Já em março deste ano houve uma outra situação relacionada ao IML, em denúncia publicada pela Folha Web, relatando haver somente dois veículos “rabcões”, para a remoção de corpos nos 15 municípios do estado, que possui uma única estrutura do IML na capital Boa Vista, necessitando assim, de condições para serem feitos os deslocamentos aos demais municípios quando solicitados (Por Luan Guilherme Correia).

Esta realidade é o que se busca melhorar com a conquista da autonomia da perícia em nosso estado. Assim, visando o aprimoramento nos resultados periciais e, na estrutura dos institutos, propõe-se com isso a discussão desta assertiva, já bem-sucedida em outros entes federados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autonomia dos órgãos oficiais de perícia criminal no Brasil, ainda à espera de uma constitucionalização que se faz necessária; visto a gradativa desvinculação destes em relação às estruturas de polícia civil nos Estados da Federação, deve ser explorada e debatida a nível nacional.

Diante deste quadro envolvendo a perícia oficial, buscou-se neste estudo científico evidenciar a importância desta autonomia, ainda que parcial, como já exposto; em Roraima, objetivando um desenvolvimento do sistema de segurança pública no estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.**<http://www.planalto.gov.br>. Acesso: 25/09/16.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 30.08.16.

CORREIA, Luan Guilherme. **IML tem só dois veículos para fazer remoção de corpo nos 15 municípios.** Publicado em 02/03/2016 na Folha Web. Disponível em: <http://www.folhabv.com.br/>. Acesso em: 30.08.16

COSTA, Emily. **Ossadas e corpos são embalados e deixados no chão do IML de Roraima.** Publicado em 19/11/2015 no G1 Roraima. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/oraima/noticia>. Acesso em: 30.08.16.

LIMA, Claudio Jorge da Costa. **A modernização organizacional da criminalística brasileira.** – 2012. 85 f. Dissertação (mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Rio de Janeiro.

PEREIRA, Valdir. **PEC 325/2009 (Proposta de Emenda à Constituição). Dispõe sobre Acréscimo de Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 03.09.16.

PIMENTA, Paulo. **PEC 499/2010 (Proposta de Emenda à Constituição). Dispõe sobre Alteração do inciso IV e acrescenta o § 10º ao art. 144 da Constituição Federal, incluindo a Perícia Oficial Criminal como um órgão da Segurança Pública.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 03.09.16.

REDAÇÃO DO PORTAL. **Perícia oficial do Amazonas conquista autonomia.** Publicado em: 11/07/14. Disponível em: <http://www.outroladodamoeda.com.br>. Acesso em: 03.09.16.

RORAIMA. **Lei complementar n.055, de 31 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências.** Roraima, Boa Vista, 31 dez.2001. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br>. Acesso em: 25.09.16.

RORAIMA. **Lei complementar n.223, de 27 de janeiro de 2014. Dispõe sobre alterações na Lei complementar n.055, de 31 de dezembro de 2001, na Lei complementar n.131, de 08 de abril de 2008, nos dispositivos que menciona, e dá**

outras providencias.*Roraima*, Boa Vista, 27 jan.2014.*Disponível em:* <http://www.tjrr.jus.br/legislação>. Acesso em: 25.09.16.

SILVA, Jefferson Dias. **Autonomia dos órgãos de perícia criminal no Brasil como medida a favor da promoção de Justiça.** 2016. *Disponível em:* <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 03.09.16.